SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2211317 - RS (2025/0157358-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	CARLOS ALEXANDRE LIMA RAMOS
AGRAVANTE	:	EDEVALDO GONCALVES PEREZ
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO. RECEPTAÇÃO QUALIFICADA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. CRIME CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. SÚMULA N. 599 DO STJ. RESTITUIÇÃO DOS BENS. TEMA REPETITIVO N. 1.205 DO STJ. DOSIMETRIA. PENA-BASE. CULPABILIDADE. NEGATIVAÇÃO IDÔNEA. *QUANTUM* DE EXASPERAÇÃO. INOVAÇÃO INDEVIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Para que o fato seja considerado criminalmente relevante, não basta a mera subsunção formal a um tipo penal. Deve ser avaliado o desvalor representado pela conduta humana bem como a extensão da lesão causada ao bem jurídico tutelado, com o intuito de aferir se há necessidade e merecimento da sanção, à luz dos princípios da fragmentariedade e da subsidiariedade.

2. O Tema Repetitivo n. 1.205 desta Corte pacificou que a restituição imediata e integral do bem furtado não constitui, por si só, motivo suficiente para a incidência do princípio da insignificância.

3. O valor total da *res furtiva* ultrapassa o limite de 10% do salário mínimo vigente à data dos fatos, parâmetro estabelecido na

Documento eletrônico VDA60935507 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 16/10/2026 14:02:26
Publicação no DJEN/CNJ de 20/10/2026. Código de Controle do Documento: a2c2c79a-4f5b-4ebf-abc5-fdb7af921359

jurisprudência desta Corte Superior para reconhecer a bagatela. Ademais, trata-se de delito cometido contra a Caixa Econômica Federal, pessoa jurídica integrante da Administração Pública indireta, o que afasta a possibilidade de incidência do princípio da insignificância, nos termos da Súmula n. 599 do STJ.

4. A jurisprudência desta Corte Superior é firme ao asseverar que a prática de novo crime durante o período de liberdade provisória ou cumprimento de pena justifica a elevação da pena-base, refletindo a maior reprovabilidade da conduta.

5. A tese sobre a falta de proporcionalidade na exasperação da pena-base não foi alegada nas razões do recurso especial, o que configura verdadeira inovação processual, inadmissível em agravo regimental.

6. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília (DF), 15 de outubro de 2026.

Ministro ROGERIO SCHIETTI
Relator

Documento eletrônico VDA60935507 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 16/10/2026 14:02:26
Publicação no DJEN/CNJ de 20/10/2026. Código de Controle do Documento: a2c2c79a-4f5b-4ebf-abc5-fdb7af921359

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2211317 - RS (2025/0157358-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	CARLOS ALEXANDRE LIMA RAMOS
AGRAVANTE	:	EDEVALDO GONCALVES PEREZ
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO. RECEPTAÇÃO QUALIFICADA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. CRIME CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. SÚMULA N. 599 DO STJ. RESTITUIÇÃO DOS BENS. TEMA REPETITIVO N. 1.205 DO STJ. DOSIMETRIA. PENA-BASE. CULPABILIDADE. NEGATIVAÇÃO IDÔNEA. *QUANTUM* DE EXASPERAÇÃO. INOVAÇÃO INDEVIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Para que o fato seja considerado criminalmente relevante, não basta a mera subsunção formal a um tipo penal. Deve ser avaliado o desvalor representado pela conduta humana bem como a extensão da lesão causada ao bem jurídico tutelado, com o intuito de aferir se há necessidade e merecimento da sanção, à luz dos princípios da fragmentariedade e da subsidiariedade.

2. O Tema Repetitivo n. 1.205 desta Corte pacificou que a restituição imediata e integral do bem furtado não constitui, por si só, motivo suficiente para a incidência do princípio da insignificância.

3. O valor total da *res furtiva* ultrapassa o limite de 10% do salário mínimo vigente à data dos fatos, parâmetro estabelecido na

Documento eletrônico VDA60638781 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 05/10/2026 14:48:28
Código de Controle do Documento: 9e3c8189-23a5-4003-bd65-63491bb370f2

jurisprudência desta Corte Superior para reconhecer a bagatela. Ademais, trata-se de delito cometido contra a Caixa Econômica Federal, pessoa jurídica integrante da Administração Pública indireta, o que afasta a possibilidade de incidência do princípio da insignificância, nos termos da Súmula n. 599 do STJ.

4. A jurisprudência desta Corte Superior é firme ao asseverar que a prática de novo crime durante o período de liberdade provisória ou cumprimento de pena justifica a elevação da pena-base, refletindo a maior reprovabilidade da conduta.

5. A tese sobre a falta de proporcionalidade na exasperação da pena-base não foi alegada nas razões do recurso especial, o que configura verdadeira inovação processual, inadmissível em agravo regimental.

6. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

CARLOS ALEXANDRE LIMA RAMOS e EDEVALDO GONÇALVES PEREZ interpõem agravo regimental contra a decisão de fls. 847-868, por meio da qual dei parcial provimento ao recurso especial para reduzir o valor da prestação pecuniária do recorrente Carlos Alexandre Lima Ramos para o mínimo legal.

Os agravantes reiteram, em síntese: a) a necessidade de reconhecimento do princípio da insignificância, em razão da restituição integral dos bens, do valor irrisório de cada unidade furtada (R$ 165,00), da situação de extrema vulnerabilidade social do agravante Carlos Alexandre, que vivia em situação de rua, e da colaboração imediata de ambos os agravantes com as autoridades; b) a desproporcionalidade do aumento da pena-base do delito de furto, ao argumento de que a elevação da culpabilidade em razão de crime cometido durante a liberdade provisória viola a presunção de inocência e equivale a uma antecipação de pena, e o *quantum* de exasperação excedeu os parâmetros jurisprudenciais desta Corte.

Requer a reconsideração da decisão monocrática, ou subsidiariamente, a submissão ao colegiado para dar provimento ao recurso especial (fls. 874-884).

Documento eletrônico VDA60638781 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 05/10/2026 14:48:28
Código de Controle do Documento: 9e3c8189-23a5-4003-bd65-63491bb370f2

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Não obstante os argumentos defensivos, o julgado monocrático deve ser mantido por seus próprios fundamentos.

I. Contextualização

Extrai-se dos autos que os recorrentes foram condenados, em primeira instância, às seguintes reprimendas: a) **Carlos Alexandre Lima Ramos** – 3 anos, 5 meses e 7 dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, mais multa, como incurso no art. 155, § 4º, IV, do Código Penal, por quatro vezes, na forma do art. 71, *caput*, do mesmo diploma legal; b) **Edevaldo Gonçalves Perez** – 3 anos de reclusão, em regime inicial aberto, mais multa, como incurso no art. 180, § 1º, do Código Penal, substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos.

Irresignada, a defesa recorreu. O Tribunal regional deu parcial provimento ao apelo "para reduzir a pena de multa do réu CARLOS ALEXANDRE LIMA RAMOS para 94 (noventa e quatro) dias-multa, bem como para substituir a pena privativa de liberdade de tal réu por 2 (duas) penas restritivas de direito consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária na ordem de 02 (dois) salários mínimos" (fl. 756).

Os agravantes aduzem a necessidade de reconhecimento do princípio da insignificância e a desproporcionalidade do aumento da pena-base do delito de furto.

II. Princípio da insignificância

No ponto, o acórdão consignou (fls. 743-744, grifei):

> [...] 2.1. Tipicidade material do crime de furto - princípio da insignificância. O princípio da insignificância afasta a tipicidade material do delito, retirando da esfera de incidência da lei penal lesões ínfimas ou de pouca importância ao bem jurídico tutelado. Em relação ao crime de furto em geral, os precedentes do STJ adotam como baliza para aferir a relevância do dano patrimonial o valor de 10% (dez por cento) do salário mínimo vigente ao tempo do fato, conforme se vê dos precedentes a seguir transcritos:

Documento eletrônico VDA60638781 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 05/10/2026 14:48:28
Código de Controle do Documento: 9e3c8189-23a5-4003-bd65-63491bb370f2

> [...]
> No caso dos autos, **o valor total das testeiras furtadas, excluídas aquelas referentes aos fatos em relação aos quais o réu Carlos restou absolvido, foi de R$ 1.980,00**. Considerando que o valor do salário mínimo vigente ao tempo do fato (janeiro e fevereiro de 2021) era de R$ 1.100,00 (mil e cem reais), não há como ser reconhecida a alegada hipótese de incidência do princípio da insignificância.
> Veja-se que **mesmo considerando cada furto isoladamente não houve nenhum caso que o valor tenha sido inferior ao referido percentual, tendo em vista que o valor de cada testeira era de R$ 165,00** (cento e sessenta e cinco reais).
> Ademais, trata-se de **delito cometido contra pessoa jurídica integrante da Administração Pública indireta, o que revela maior reprovabilidade da conduta** e menor espaço para incidência do referido princípio. Neste sentido, inclusive, a Súmula 599 do STJ preconiza que o princípio da insignificância é inaplicável aos crimes contra a administração pública.

Para que o fato seja considerado criminalmente relevante, não basta a mera subsunção formal a um tipo penal. Deve ser avaliado o desvalor representado pela conduta humana bem como a extensão da lesão causada ao bem jurídico tutelado, com o intuito de aferir se há necessidade e merecimento da sanção, à luz dos princípios da fragmentariedade e da subsidiariedade.

As hipóteses de aplicação do princípio da insignificância se revelam com mais clareza no exame da punibilidade concreta – possibilidade jurídica de incidência da pena –, que atribui conteúdo material e sentido social a um conceito integral de delito como fato típico, ilícito, culpável e punível, em contraste com a estrutura tripartite (formal) tradicionalmente adotada, como expus de maneira mais aprofundada no julgamento do **REsp n. 1.864.600/MG**, ocorrido em 15/9/2020.

Por oportuno, ressalto que, por se tratar de categorias de conteúdo absoluto, a tipicidade e a ilicitude não comportam dimensionamento do grau de ofensa ao bem jurídico tutelado, compreendido a partir da apreciação dos contornos fáticos da conduta delitiva e dos condicionamentos sociais em que se inserem o agente e a vítima.

Nesse contexto, o diálogo entre a política criminal e a dogmática na jurisprudência sobre a bagatela deve também ser informado pelos elementos

Documento eletrônico VDA60638781 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 05/10/2026 14:48:28
Código de Controle do Documento: 9e3c8189-23a5-4003-bd65-63491bb370f2

subjacentes ao crime, que se compõem do valor dos bens subtraídos e do comportamento social do acusado.

No caso, o Tribunal de origem registrou que o valor total dos bens furtados quase atingiu dois salários mínimos na época do fato.

Além disso, detalhou que, se avaliadas as condutas individualmente – uma vez que o réu Carlos Alexandre Lima Ramos foi condenado por quatro furtos qualificados –, o valor da *res furtiva* seria de R$ 165,00, que **ultrapassa o limite de 10% do salário mínimo vigente à data dos fatos (R$ 1.100,00)**, parâmetro estabelecido na jurisprudência desta Corte Superior para reconhecer a bagatela.

Ilustrativamente:

> [...]
> 2. No caso concreto, não há como reconhecer o reduzido grau de reprovabilidade ou a mínima ofensividade da conduta, pois o delito foi praticado mediante rompimento de obstáculo, causando dano à pequena barbearia de propriedade dos ofendidos cujo conserto custou R$ 150,00 (cento e cinquenta reais), **valor superior ao montante equivalente a 10% do salário mínimo vigente à época dos fatos**.
> Ademais, conforme destacado pelo Tribunal de origem, "as vítimas sobrevivem do ganho obtido no trabalho em sua barbearia, sendo muito provável que tal valor represente mais que sua renda diária", de forma que tais elementos tornam não recomendável a incidência do princípio da insignificância.
> 3. Agravo regimental desprovido.
> (**AgRg no AREsp n. 2.714.779/PA**, relator Ministro **Antonio Saldanha Palheiro**, Sexta Turma, julgado em 12/11/2024, DJe de 18/11/2024.)

> [...]
> 2. Na espécie, o Tribunal de origem afastou a insignificância da conduta em razão de o crime de furto ter sido praticado em concurso de pessoas, além da reincidência do réu. Soma-se a essas circunstâncias o valor dos bens furtados - três calças jeans das marcas Rafaello, Teezz e Gaby Jeans, avaliadas em R$ 479,70 (fl. 4), montante equivalente a 39,5% do salário-mínimo vigente à época dos fatos, o que, de acordo com a jurisprudência prevalecente no âmbito desta Corte, afastam a insignificância da conduta, salvo se demonstrada excepcionalidade que indique inequivocamente a mínima ofensividade da conduta, o que não ocorreu na hipótese.
> 3. "A restituição da *res furtiva* à vítima, na forma do entendimento consolidado desta Corte Superior, não constitui, isoladamente,

Documento eletrônico VDA60638781 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 05/10/2026 14:48:28
Código de Controle do Documento: 9e3c8189-23a5-4003-bd65-63491bb370f2

> motivo suficiente para a aplicação do princípio da insignificância" (AgInt no REsp n. 1.642.455/MG, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 23/5/2017, DJe de 30/5/2017.)
> 4. Estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência do STJ, incide a Súmula n.º 83 do STJ.
> 5. Agravo regimental provido para conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial.
> (**AgRg no AREsp n. 2.473.210/SC**, relator Ministro **Jesuíno Rissato** (Desembargador Convocado do Tjdft), Sexta Turma, julgado em 27/2/2024, DJe de 6/3/2024.)

Ademais, a defesa argumenta que os bens foram restituídos e que o limite jurisprudencial foi superado por "muito pouco", fatores que, em conjunto com a vulnerabilidade social do agravante, justificariam a incidência da bagatela.

Com efeito, o **Tema Repetitivo n. 1.205** desta Corte pacificou que "a restituição imediata e integral do bem furtado não constitui, por si só, motivo suficiente para a incidência do princípio da insignificância". Não se demonstra circunstância excepcional que, de forma inequívoca, indique a mínima ofensividade da conduta, mero contexto de vulnerabilidade social do agente não basta para esse fim.

A vulnerabilidade social é fator relevante para a individualização da pena e para políticas públicas de reintegração, mas não tem o condão de neutralizar a tipicidade material de condutas que, objetivamente, superam os limites estabelecidos pela jurisprudência para a bagatela. Admitir o contrário implicaria criar, na prática, causa supralegal de isenção de pena fundada na condição econômica do agente, o que não encontra amparo no ordenamento jurídico.

Acrescem os agravantes que os crimes foram praticados contra a **Caixa Econômica Federal**, pessoa jurídica integrante da Administração Pública indireta. A **Súmula n. 599 do STJ** é expressa ao afastar a insignificância nos delitos contra a Administração Pública, orientação plenamente aplicável à hipótese, ainda que a Corte de origem já tenha sopesado o ponto.

No que concerne ao agravante Edevaldo Gonçalves Perez, condenado por receptação qualificada (art. 180, § 1º, do CP), o afastamento da bagatela é ainda mais evidente: as instâncias ordinárias concluíram, com base no conjunto

Documento eletrônico VDA60638781 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 05/10/2026 14:48:28
Código de Controle do Documento: 9e3c8189-23a5-4003-bd65-63491bb370f2

probatório, que ele sabia da origem ilícita das placas, sendo-lhe inafastável o elemento subjetivo do tipo qualificado.

Nesse cenário, não há como reconhecer a atipicidade material, pois a conduta alcança patamar de relevância que demanda a resposta penal, em consonância com os vetores de reprovabilidade e necessidade da sanção.

III. Pena-Base (Carlos Alexandre Lima Ramos)

A defesa sustenta, em síntese, que negativar a culpabilidade de quem pratica crime durante a liberdade provisória representa uma violação da presunção de inocência e equivale à antecipação de pena.

Ao julgar o recurso defensivo, o Tribunal de origem considerou idôneos os fundamentos do Juízo singular para exasperar a pena-base do ora agravante. Confira-se (fls. 750-754):

> [...] 4. Dosimetria. As penas dos réus restaram assim fixadas na sentença:
> 3.1. CARLOS ALEXANDRE LIMA RAMOS
> A culpabilidade do réu é acentuada, porque cometeu os delitos em questão poucos dias depois de ter recebido liberdade provisória por outro delito de furto nos autos do Inquérito Policial nº 5012748-82.2021.8.21.0001, situação que autoriza a negativação da vetorial em apreço (STJ, HC nº 472.909/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 4/4/2019, DJe de 30/4/2019). O réu, apesar de responder a várias ações penais, inclusive por delitos de furto, ainda não registra antecedentes criminais, porque a única condenação já transitada em julgado contra ele diz respeito a delito de receptação posterior ao presente. Não há elementos suficientes para desabonar a conduta social do réu, tampouco para censurar a sua personalidade. Os motivos dos crimes não extrapolam o tipo penal. As circunstâncias, no entanto, chamam a atenção, porque três delitos foram cometidos durante o repouso noturno e um deles com o concurso de outro indivíduo não identificado nos autos. No entanto, essa última circunstância não será valorada nesta etapa da dosimetria da pena, porque já está sendo utilizada como qualificadora. As consequências dos crimes não foram graves, porque os objetos furtados foram avaliados no total de R$ 1.485,00. Não houve colaboração da vítima.
> Assim, considerando que duas operadora do art. 59 do Código Penal (culpabilidade e circunstâncias dos crimes) são

Documento eletrônico VDA60638781 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 05/10/2026 14:48:28
Código de Controle do Documento: 9e3c8189-23a5-4003-bd65-63491bb370f2

> desfavoráveis à situação processual do réu, fixo a pena-base em 02 (dois) anos e 09 (nove) meses de reclusão.
> [...]
> Na primeira fase de fixação da pena, mantenho a negativa valoração da culpabilidade, na medida em que o réu praticou os delitos de furto logo após ter recebido liberdade provisória por outro delito de furto nos autos do Inquérito Policial nº 5012748-82.2021.8.21.0001/RS, instaurado em data próxima aos fatos (08/02/2021).
> De igual modo, as circunstâncias do delito devem ser negativamente valoradas, nos termos reconhecidos pela sentença, tendo em vista que a maior parte dos delitos foi praticado durante o repouso noturno, quando há maior precariedade da vigilância e da defesa do patrimônio durante tal período, e, por consectário, a maior probabilidade de êxito na empreitada criminosa.

A fixação da pena é regulada por princípios e regras constitucionais e legais previstos, respectivamente, nos arts. 5º, XLVI, da Constituição Federal, 59 do Código Penal e 387 do Código de Processo Penal.

Todos esses dispositivos remetem o aplicador do direito à individualização da medida concreta para que, então, seja eleito o *quantum* de sanção a ser aplicada ao condenado criminalmente, com vistas à prevenção e à reprovação do delito perpetrado.

Assim, para obter-se uma aplicação justa da lei penal, o julgador, dentro dessa discricionariedade juridicamente vinculada, há de atentar para as singularidades do caso concreto e deve, na primeira etapa do procedimento trifásico, guiar-se pelas oito circunstâncias relacionadas no *caput* do art. 59 do Código Penal. São elas: a culpabilidade; os antecedentes; a conduta social; a personalidade do agente; os motivos; as circunstâncias e as consequências do crime e o comportamento da vítima.

Na hipótese, noto que a negativação da culpabilidade foi justificada no fato de que o recorrente praticou as condutas ilícitas logo após ser beneficiado com a liberdade provisória em outro procedimento criminal.

A respeito do tema, a jurisprudência desta Corte Superior é firme ao asseverar que "a **prática de novo crime durante o período de liberdade provisória** ou cumprimento de pena **justifica a elevação da pena-base**, refletindo

Documento eletrônico VDA60638781 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 05/10/2026 14:48:28
Código de Controle do Documento: 9e3c8189-23a5-4003-bd65-63491bb370f2

a maior reprovabilidade da conduta." (**AREsp n. 2.827.642/DF**, Rel. Ministro **Reynaldo Soares da Fonseca**, 5ª T., DJ 30/4/2025, grifei).

Assim, entendo devidamente justificado o desvalor da referida vetorial.

IV. *Quantum* de exasperação da pena-base

A tese sobre a falta de proporcionalidade na exasperação da pena-base não foi alegada nas razões do recurso especial, o que configura verdadeira inovação processual, inadmissível em agravo regimental.

V. Dispositivo

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

Documento eletrônico VDA60638781 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 05/10/2026 14:48:28
Código de Controle do Documento: 9e3c8189-23a5-4003-bd65-63491bb370f2

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no REsp 2.211.317 / RS

Número Registro: 2025/0157358-8

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
50481539820224047100

Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CARLOS ALEXANDRE LIMA RAMOS
RECORRENTE : EDEVALDO GONCALVES PEREZ
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - FURTO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CARLOS ALEXANDRE LIMA RAMOS
AGRAVANTE : EDEVALDO GONCALVES PEREZ
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA60933433 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:37:29
Código de Controle do Documento: 660708ee-ea26-4c05-9a3f-fb8ecef8afd7

Brasília, 15 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60933433 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:37:29
Código de Controle do Documento: 660708ee-ea26-4c05-9a3f-fb8ecef8afd7